SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2248838 - SP (2025/0484346-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA FONSECA - MG068746
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. SÚMULA N. 659 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O recurso especial do Ministério Público foi provido para restabelecer a fração máxima de aumento pela continuidade delitiva (2/3), em consonância com a Súmula n. 659 do STJ, de observância obrigatória, nos termos do art. 927, IV, do CPC.
2. Em se tratando de mais de 7 infrações, a causa de aumento deve ser aplicada no patamar de 2/3, consoante a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, que reconhece a legitimidade da fração máxima para a prática de mais de sete delitos, nos termos da Súmula n. 659 do STJ: "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações."
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59726606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6621abce-0509-4103-a96a-009e71910789

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6621abce-0509-4103-a96a-009e71910789

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2248838 - SP (2025/0484346-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA FONSECA - MG068746
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. SÚMULA N. 659 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O recurso especial do Ministério Público foi provido para restabelecer a fração máxima de aumento pela continuidade delitiva (2/3), em consonância com a Súmula n. 659 do STJ, de observância obrigatória, nos termos do art. 927, IV, do CPC.
2. Em se tratando de mais de 7 infrações, a causa de aumento deve ser aplicada no patamar de 2/3, consoante a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, que reconhece a legitimidade da fração máxima para a prática de mais de sete delitos, nos termos da Súmula n. 659 do STJ: "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações."
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO CRISOSTOMO DA SILVA contra a decisão de fls. 2.634-2.638, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o critério matemático adotado na decisão agravada não possui base empírica ou legal e contraria a

Documento eletrônico VDA59408250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:26
Código de Controle do Documento: 0409f19c-4033-40a5-b063-33eafb71cc22

lógica do art. 71 do Código Penal, que apenas fixa o intervalo de 1/6 a 2/3 sem impor tabela de aumento.

Argumenta que a fração da continuidade delitiva deve refletir o grau de culpabilidade aferido na pena-base, permitindo análise concreta do desvalor da conduta, o que seria inviabilizado pela aplicação automática do critério numérico.

Defende que o critério matemático viola o princípio da individualização da pena, ao afastar a apreciação casuística pelo magistrado e impedir o exame das particularidades do caso.

Expõe que, por se tratar de orientação sumular e não de lei, a matéria não seria passível de revisão por recurso especial, não havendo divergência jurisprudencial legítima entre lei e súmula que autorize a reforma da dosimetria.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, reduzindo a fração de aumento da continuidade delitiva, destacando que o aumento pela metade “está dentro dos parâmetros legais e de acordo com a situação do réu no caso concreto” (fl. 2.545).

Todavia, extrai-se da sentença condenatória que a repetição da conduta delituosa se deu entre 8/11/2008 e 31/1/2012, “em idênticas circunstâncias de tempo, de lugar (Agência Ituverava/SP) e modo de execução (abertura fraudulenta de contas bancárias, adulteração de assinaturas, contratação ilegítima de empréstimo, movimentação espúria de valores e desvio de dinheiro em proveito próprio)” – fl. 2.231.

Concluiu o juízo de primeiro grau que, em se tratando de mais de sete infrações, a causa de aumento deve ser aplicada no patamar de 2/3, consoante a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, que reconhece a legitimidade da fração máxima para a prática de mais de sete delitos, nos termos

Documento eletrônico VDA59408250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:26
Código de Controle do Documento: 0409f19c-4033-40a5-b063-33eafb71cc22

da Súmula n. 659 do STJ: "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações."

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e ao princípio da correlação, em razão da condenação por 24 condutas de sonegação tributária, com aplicação da fração de aumento de pena de 2/3 pela continuidade delitiva.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, considerando a descrição de 24 condutas mensais na denúncia e a condenação com aplicação da fração de aumento de 2/3 pela continuidade delitiva.
> 3. Saber se a fração de aumento de pena pela continuidade delitiva foi aplicada de forma proporcional ao número de infrações cometidas.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O princípio da correlação não foi violado, pois a denúncia descreveu 24 condutas mensais de supressão tributária, sendo a sentença apenas um reconhecimento das condutas já narradas na inicial.
> 5. A fração de aumento de pena de 2/3 pela continuidade delitiva foi aplicada em conformidade com o número de infrações (24), seguindo a jurisprudência consolidada e a Súmula n. 659 do STJ.
> 6. A alegação de que o IRPJ teria base anual não prospera, pois a sonegação envolveu diversos tributos apurados mensalmente, conforme representação do Fisco.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. A fração de aumento de pena pela continuidade delitiva deve ser fixada de acordo com o número de infrações cometidas, sendo proporcional ao elevado número de condutas.
> 2. O princípio da correlação não é violado quando a denúncia descreve genericamente os fatos e a sentença reconhece as condutas individuais narradas na inicial.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 71; Súmula n. 659/STJ.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.971.092/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022;
> STJ, AgRg no HC 755.292/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023.

Documento eletrônico VDA59408250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:26
Código de Controle do Documento: 0409f19c-4033-40a5-b063-33eafb71cc22

(AgRg no REsp n. 2.218.659/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Por isso, e não apresentada razão que indicasse a distinção *distinguishing*), a aplicação da Súmula n. 659 do STJ é impositiva, sendo as alegações defensivas irrelevantes para a solução do recurso especial, lastreado em enunciado de súmula de observância obrigatória pelos tribunais (art. 927, IV, do CPC).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:26
Código de Controle do Documento: 0409f19c-4033-40a5-b063-33eafb71cc22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.248.838 / SP

Número Registro: 2025/0484346-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044621320164036113 44621320164036113

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA FONSECA - MG068746

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA FONSECA - MG068746
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:59
Código de Controle do Documento: 85b4c270-ce23-4906-9836-0e88c497fa91

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:59
Código de Controle do Documento: 85b4c270-ce23-4906-9836-0e88c497fa91